



Índice

EDITAL DE CONVOCAÇÃO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Balneário Camboriú.....	14
Bandeirante	16
Blumenau	16
Braço do Trombudo.....	18
Florianópolis	18
Forquilha	19
Gravatal	20
Itaiópolis	20
Itajaí.....	21
Lages.....	22
Luis Alves.....	23
Peritiba	24
Pescaria Brava	24
São José.....	24
São Miguel do Oeste	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	26
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28

Edital de Convocação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, resolve convocar Sessão Extraordinária do Plenário deste Tribunal, para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal

de Contas, para o biênio 2019-2020, bem como para a escolha de dois membros da Comissão de Ética criada pela Resolução n. TC-101/2014, igualmente para o biênio 2019-2020, a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês corrente, às 16:00 horas.

Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Luiz Eduardo Cherem**
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00728005

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Moacir Manoel Falconi

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1049/2018

Tratam os autos da análise de ato de reforma, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/SSP/2010 e incisos V e VI do artigo 111, inciso III do §4º e §2º do artigo 113 e ainda o §3º do artigo 115 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, em razão do diagnóstico e do parecer da Junta Médica da Corporação, que constatou o agravamento da patologia que motivou a reforma.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6937/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2049/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato de retificação de ato de reforma por incapacidade física do militar MOACIR MANOEL FALCONI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula nº 900018-6, CPF nº 289.217.479-15, consubstanciado no Ato 719/PMSC/2012, de 03/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00811760

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1055/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 7371/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2336/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUIZ ADELAR PAVÃO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919041-4-1, CPF nº 446.779.360-72, consubstanciado no Ato 592/PMSC/2017, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00113592

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Tavares de Sousa Filho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1083/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelson Tavares de Sousa Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8007/2018 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2508/2018 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nelson Tavares de Sousa Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07/G, matrícula n. 105015002, CPF n. 463.585.289-04, consubstanciado no Ato n. 1096/IPREV, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00115889

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Helena Gaya Balanca

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1085/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Helena Gaya Balanca, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7690/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2525/2018 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sandra Helena Gaya Baldanca, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - Orientador Educacional, nível MAG-10/G, matrícula n. 201433503, CPF n. 488.644.989-15, consubstanciado no Ato n. 1145/IPREV, de 27/05/2015 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00194061

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete das Gracas Simao

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1201/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Janete das Gracas Simao, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8002/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2516/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Janete Das Gracas Simao, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 163296501, CPF nº 469.755.789-15, consubstanciado no Ato nº 1251, de 29/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00206507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Lucia Antunes Branco Gerber

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1052/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7651/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2387/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA LUCIA ANTUNES BRANCO GERBER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/09/G, matrícula nº 177695901, CPF nº 539.187.979-53, consubstanciado no Ato nº 1679/IPREV/2015, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00216219

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Trevisol De Bona

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1199/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Lucia Trevisol De Bona, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7973/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2452/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Trevisol De Bona, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/10/G, matrícula nº 215437402, CPF nº 343.512.990-53, consubstanciado no Ato nº 1677/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00246550

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Angelo Antonio De Brida

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1202/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Angelo Antonio De Brida, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6742/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2504/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Angelo Antonio De Brida, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 154562002, CPF nº 400.451.109-72, consubstanciado no Ato nº 2003, de 07/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00265775

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Figueiredo Godinho Cazarin

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1196/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria De Figueiredo Godinho Cazarin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7694/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2540/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria De Figueiredo Godinho Cazarin, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 193674306, CPF nº 693.696.079-00, consubstanciado no Ato nº 1957/IPREV, de 04/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00281894

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Dandolini

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1203/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria Dandolini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7491/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2497/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Dandolini, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 C, matrícula nº 157245801, CPF nº 549.111.849-49, consubstanciado no Ato nº 1699/IPREV, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00426531

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Alves de Sa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1200/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Francisco Alves de Sa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8003/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2521/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Francisco Alves De Sa, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 11, referência G, matrícula nº 92618-3-01, CPF nº 148.126.819-87, consubstanciado no Ato nº 2852, de 17/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00435280

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Salette Cassol

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1051/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6828/2018, elaborado pela Técnica de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rosângela Martins Bento Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2314/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELENA SALETE CASSOL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV-G, grupo: Docência, matrícula nº 226207005, CPF nº 579.909.649-53, consubstanciado no Ato nº 852, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00437908

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Julio Cesar Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1050/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, DPro n. 001/2012 - PGE e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6845/2018, elaborado pelo Técnico de Atividade Administrativas Controle Externo Rosangela Martins Bento Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2322/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULIO CESAR CARDOSO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível V-G, Grupo: Docência, matrícula nº 162596901, CPF nº 377.283.859-68, consubstanciado no Ato nº 891, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00446133

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Lucia Ghisi Niero

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1198/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Claudia Lucia Ghisi Niero, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7346/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2484/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudia Lucia Ghisi Niero, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG/10/G, matrícula nº 170011101, CPF nº 704.505.799-72, consubstanciado no Ato nº 2912, de 27/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00566627

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cenita Rabello Presa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1195/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Cenita Rabello Presa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5996/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2134/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cenita Rabello Presa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/04/07, matrícula nº 216357801, CPF nº 741.257.109-53, consubstanciado no Ato nº 1639, de 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00569057

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Batista Damasceno

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1189/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO BATISTA DAMASCENO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6003/2018 (fls. 52-55) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2149/2018 (fl. 56).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial professor- regra de transição, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de JOAO BATISTA DAMASCENO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 138752901, CPF nº 345.281.139-53, consubstanciado na Portaria nº 1643, de 04/07/2016, considerada legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00710337

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Soldi Lucia Giehl

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1190/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLDI LUCIA GIEHL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6670/2018 (fls. 29-31) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2211/2018 (fl. 32).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial professor- regra de transição, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de SOLDI LUCIA GIEHL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 230518603, CPF nº 484.483.030-91, consubstanciado na Portaria nº 3716, de 24/11/2017, considerada legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00722009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Mendes Nunes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1190/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marcia Regina Mendes Nunes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6034/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2107/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Regina Mendes Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico - Pedagógico, Grupo Apoio Técnico / Nível V / Referência E, matrícula nº 343636502, CPF nº 005.840.589-50, consubstanciado no Ato nº 1865, de 13/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00726683

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clea de Oliveira Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1081/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cléa de Oliveira Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6094/2018 (fls.70-73) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2103/2018 (fls.74/75), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cléa de Oliveira Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, Grupo de Apoio Técnico, Nível IV, Referência H, matrícula n. 104722-1-01, CPF n. 224.441.149-49, consubstanciado no Ato n. 3851, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00754547

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Bastezini

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1191/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Roseli Bastezini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6455/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2101/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Bastezini, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/04/H, matrícula nº 227875804, CPF nº 795.435.889-53, consubstanciado no Ato nº 3549, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00769730

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Luiz De Sousa Carvalho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1193/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Joao Luiz De Sousa Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6252/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2138/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joao Luiz De Sousa Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, grupo Docência, nível VI, referência A, matrícula nº 212305301, CPF nº 650.571.558-49, consubstanciado no Ato nº 2417, de 08/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00782087

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Regina Thomazi

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1080/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Regina Thomazi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6055/2018 (fls.33-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2122/2018 (fls.36/37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Regina Thomazi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor Nível IV, Referência G, matrícula n. 251997601, CPF n. 511.918.659-91, consubstanciado no Ato n. 2244, de 30/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00788956

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mariangela Marcelino Garcia

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1192/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Mariangela Marcelino Garcia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6398/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2141/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mariangela Marcelino Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível DOC/IV/H, matrícula nº 204199501, CPF nº 631.324.199-15, consubstanciado no Ato nº 1515, de 12/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00799648

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanio Jose da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1194/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Vanio Jose Da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6340/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2112/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanio Jose Da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível DOC/IV/G, matrícula nº 168509001, CPF nº 377.021.149-91, consubstanciado no Ato nº 2516, de 17/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00822488

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Savaris Lazzarotti

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1197/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Claudete Savaris Lazzarotti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6716/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2486/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudete Savaris Lazzarotti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Grupo: MAG/Classe:00/Nível:IV/Referência:G, matrícula nº 188211201, CPF nº 575.449.999-04, consubstanciado no Ato nº 2315, de 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00832793

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Catarina Zapelini

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1053/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, DPro nº 001/2012 - PGE e artigo 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 6689/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Adriana Adriano Schmitt. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2365/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CATARINA ZAPELINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência G, matrícula nº 193.090-7-02, CPF nº 533.249.609-59, consubstanciado no Ato nº 1412, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1412/2016, de 17/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00845429

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zulamir Terezinha Scheller

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1054/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da Lei Complementar n. 412/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7404/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Ana Cláudia Gomes. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2327/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibely Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZULAMIR TEREZINHA SCHELLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 162107601, CPF nº 529.797.509-30, consubstanciado no Ato nº 1385, de 15/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1385, de 15/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00848100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joicelem Bodaneze

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1084/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Joicelem Bodaneze, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7953/2018 (fls.41-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2512/2018 (fl.45), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A única observação a ser feita diz respeito à classificação do cargo da servidora quanto ao grupo ocupacional, que de acordo com a Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser Docência e não Magistério, como constou no ato aposentatório.

Considerando tratar-se de falha formal, que não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para sua correção, conforme previsto nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Joicelem Bodaneze, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula n. 191310703, CPF n. 541.258.989-87, consubstanciado no Ato n. 2437, de 15/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 2437, de 15/09/2016, na parte

referente ao grupo ocupacional, que conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, passou a ser denominado Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00747069

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Dirma Pereira Bianchi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1182/2018

Tratam os autos do exame do ato de pensão concedida à Dirma Pereira Bianchi, consubstanciado na Portaria nº 645/IPREV de 23/02/2017, ante o falecimento de Altair Bianchi, servidor inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação.

Quando da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, observou o órgão técnico, por meio do Relatório DAP 3334/2018 (20-22) que o presente ato já é objeto de análise por esta Corte de Contas nos autos do processo PPA 1700746844, razão pela qual manifesta-se pelo arquivamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2042/2018 (fl. 23), pelo arquivamento dos autos.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos artigos 46, inciso I da Resolução N.TC-09/2002.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, em face do ato de pensão consubstanciado na Portaria nº 645/IPREV de 23/02/2017 já se constituir em objeto de análise por esta Corte de Contas nos autos do processo PPA 1700746844.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@REP 18/01109858

UNIDADE GESTORA:Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

RESPONSÁVEL:Douglas Costa Beber Rocha

INTERESSADOS:Adriano Cordeiro Pereira, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência nº 05/2017 - Contratação de empresa para prestação de serviços de propaganda.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1050/2018

Tratam os autos de Representação formalizada pela empresa **Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.**, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno e art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no julgamento da Concorrência n. 05/2017, lançada pela Empresa Municipal de Água e Saneamento – EMASA – de Balneário Camboriú.

A licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda, com custo estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) nos primeiros 12 meses de sua vigência, podendo o contrato ser prorrogado por até 60 meses.

A Representante se insurgiu contra a decisão da Comissão que revisou o julgamento da licitação e promoveu sua desclassificação, sob o fundamento de que teria descumprido o item n. 7.6.15, letra d, 2, b, l e 12.5.1 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo.

A Diretoria de Licitações e Contratos analisou a questão e entendeu estarem presentes os requisitos para o conhecimento da representação, bem como para a concessão da cautelar.

Vieram-me os autos para apreciação.

Preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade, o art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, preconiza:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Confrontando a norma com a peça inicial e documentos apresentados, verifico que a representação se refere a procedimento licitatório promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (02/379), cópia do Contrato Social e documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica (fl. 71/72).

Superado o exame de admissibilidade, passo à análise do mérito.

A empresa representante sustenta que participou do processo licitatório e sagrou-se vencedora nas etapas de técnica e preço. Que no dia 21 de junho de 2018 a Comissão de Licitações publicou ata da decisão final do julgamento das propostas, trazendo como vencedora a empresa Tempo Brasil Comunicação Ltda. e em segundo lugar a empresa Ômega Comunicação Ltda. EPP.

Não obstante, no dia 27 de setembro de 2018, a mesma Comissão de Licitação publicou uma ata revisora em que desclassificou a Tempo Brasil e trouxe como vencedora a Ômega Comunicação. A justificativa foi de que a Tempo Brasil teria apresentado um Plano de Comunicação estratégica de mídia e não mídia utilizando com base os valores da tabela de varejo (cujo valor é de R\$ 5.068,44) e não da tabela de governo (que tem o valor de R\$ 24.530,81) do veículo de comunicação (NSC). Segundo consta na Ata Revisora, a utilização da tabela de governo tornaria a proposta técnica da empresa Tempo Brasil inexequível, pois a diferença não considerada no momento do julgamento da proposta técnica, fez ultrapassar o valor de R\$ 300.000,00 previsto para o Briefing. Isso porque o Plano de Mídia da Tempo Brasil passou de R\$ 284.425,52 para R\$ 303.887,89 (R\$ 284.425,52 + 19.462,37).

Para a Representante, entretanto, o edital em momento algum determina que tipo de valor deve ser usado, se é varejo que contempla empresas públicas ou se é governo. Ademais, a utilização de uma ou outra tabela não deveria mudar a nota da Agência pois o plano é apenas simulado e não tem obrigatoriedade de aplicação.

Ainda para a Representante, se este critério for utilizado, a empresa Ômega também deve ser desclassificada por ter utilizado o valor de R\$ 51,50 e não R\$ 148,76, no tocante ao tempo de inserção da Rádio Menina, o que geraria uma diferença de R\$ 11.671,20. Essa diferença também faria o valor do Briefing da Ômega ultrapassar o valor de R\$ 300.000,00.

Como se observa, a Representante traz, em síntese, duas polêmicas a serem dirimidas:

A primeira diz respeito à desclassificação da representante por ter apresentado no plano de comunicação estratégia de mídia e não mídia, os valores referentes à tabela varejo do veículo de comunicação NSC. A segunda refere-se à suposta falta de isonomia, pois a empresa Ômega teria utilizado o valor de tabela de 2016 e não 2017 para a Rádio Menina, extrapolando sua verba para briefing.

As licitações visando à contratação de agências de propaganda prestação de serviços de publicidade na Administração Pública seguem o regramento da Lei n. 12.232/2010.

Nos termos do art. 7º, inciso IV, da referida Lei, o plano de comunicação publicitária deverá ser composto da estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e **em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório**, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e **custos nominais de produção e de veiculação**.

Para avaliação e pontuação da proposta técnica foi destinada uma verba de R\$ 300.000,00 (fls. 124/125). O item 7.6.15, b, I, do Edital (fl. 83) afirma que os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia vigentes na data de publicação do aviso de licitação, ou seja, vigentes em 2017. Com base na informação repassada pela NSC (fl. 189), de que a licitante poderia utilizar a tabela de varejo, o valor usado pela Tempo Brasil para inserções do jornal Santa Catarina seria de R\$ 5.068,44.

Ocorre que em resposta à diligência realizada pela Presidente da Comissão de Licitações em junho de 2018 (fl. 233), a NSC Comunicação informou que utiliza a tabela de governo para a publicidade de órgãos públicos de qualquer esfera. Informou ainda (fl. 234/235) que em outubro de 2017 utilizava para todas as esferas públicas somente a tabela de governo (R\$ 24.530,81) e que a informação passada para a Agência Tempo Brasil em agosto de 2017 (R\$ 5.068,44) estava equivocada. O novo preço considerado fez ultrapassar o orçamento de R\$ 300.000,00 para o Briefing, ensejando a desclassificação da Empresa Tempo Brasil.

Para a Representante, entretanto, o Briefing da Empresa Ômega, se considerado o valor correto apresentado pela Rádio Menina também ultrapassaria o valor de R\$ 300.000,00, o que caracterizaria afronta ao princípio da isonomia.

Dado o exposto, havendo divergências no tocante à utilização das tabelas de preços utilizadas para o julgamento da proposta técnica, acolho a sugestão da Diretoria de Licitações e Contratos no sentido de audiência para esclarecimento dos fatos.

Quanto ao pedido cautelar de sustação da execução do contrato, o art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prescreve que "em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça de grave lesão** ao erário ou **fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros**, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**" o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para sustar os efeitos da decisão quando houver perigo de que a demora da demanda inviabilize a solução pretendida, em havendo indícios jurídicos aceitáveis para tanto.

Realizada análise superficial do mérito, verifico a presença do *fumus boni juris* consistente na fundada ameaça de lesão a direitos da licitante Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda., caso verificada que a decisão de desclassificação não atendeu aos estritos termos do edital (item n. 7.6.15, b, I, do Edital).

Após pesquisa no sítio eletrônico da EMASA e contato telefônico com a Sra. Tanyara Lilian Grein - Secretária da Comissão de Licitações, esta Relatoria obteve a informação de que o processo não restou finalizado pois ainda existiam recursos pendentes de julgamento. Assim, diante do *periculum in mora*, consistente na eminente possibilidade de encerramento do certame e consequente homologação da Licitação contendo possíveis ilegalidades no julgamento, julgo pertinente suspender o procedimento na fase em que se encontra, evitando-se a assinatura do contrato, até que sejam promovidos os esclarecimentos relativos à fase de julgamento da proposta técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO acolher os fundamentos técnicos expostos no Relatório n. 762/2018 da Diretoria de Licitações e Contratações para:

1. Conhecer da presente representação ofertada pela empresa TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA contra a Concorrência nº 05/2017 - contratação de empresa para prestação de serviços de propaganda, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, dos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Douglas Costa Beber Rocha, Diretor Geral da EMASA, com fundamento no art. 2,9 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001, antes da adjudicação e contratação dos serviços, promova a sustação da Concorrência nº 05/2017 até manifestação ulterior que revogue a medida, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Desclassificação e classificação de licitantes realizada de forma indevida, seja pela falta de procedência do fundamento utilizado, seja pela falta de isonomia na utilização dos critérios de desclassificação, em desacordo com os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, em afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei 8.666/93 e ao art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010.

3. Determinar a audiência da Sra. Ana Paula Araújo (Presidente da Comissão Especial de Licitação), Srs. Aron Rodrigo Horst, Sabrinne Ferreira Torres e Celso Seefeld (Membros da Comissão de Licitação) e Sras. Tanyara Lilian Grein e Adriani Dellegnelo (Secretárias da Comissão), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta conclusão.

4. Determinar à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA que, em igual prazo, encaminhe o ato de designação da Comissão de Licitação, cópia do aviso de publicação da licitação, as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes e cópia das tabelas de Preço Jornal Santa Catarina e da Sociedade Menina de Comunicação SC Ltda. (Rádio Menina FM) vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação.

Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, Auditores e Representante.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 865/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.048.667,50 a arrecadação foi de R\$ 12.361.303,50, o que representou 77,02% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00155641

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Candido Martins

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1185/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CANDIDO MARTINS, servidor(a) do(a) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 4810/2018 (fls. 27-29) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/1835/2018 (fl. 30/31).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005 de CANDIDO MARTINS, servidor(a) do(a) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Guarda, nível C4I,L, matrícula nº 574-6, CPF nº 380.101.009-00, consubstanciado no Ato nº 5705/2017, de 30/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@REP 18/01023031

UNIDADE GESTORA:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

RESPONSÁVEL:Cleverton João Batista

INTERESSADOS:Raphael Bittar Arruda, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, Walmir Benediti

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 03-2201/2016, para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares (orgânicos, recicláveis e rejeitos).

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1052/2018

Tratam os autos de Representação formalizada pela empresa **Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.**, por meio de seus procuradores, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno e art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no julgamento da Concorrência n. 03-2201/2016, que teve por finalidade a contratação de empresa para execução de serviços especializados de coleta de resíduos sólidos urbanos, para as áreas urbanas e rurais do município de Blumenau - SC.

Alegou o denunciante que após a habilitação e julgamento das propostas de preços, foi classificada em primeiro lugar a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda, em segundo a empresa T.O.S. Obras e Serviços Ltda. e em terceiro a denunciante (Sanepav Saneamento Ambiental Ltda).

Inconformada, ingressou com a presente denúncia, sustentando a existência das seguintes irregularidades:

- a) a proposta da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. não observou o piso salarial da categoria dos motoristas de caminhão de lixo; e
- b) a proposta da empresa T.O.S Obras e Serviços Ltda. é inexecutável, pois alterou fórmulas e alíquotas impostas na Memória de Cálculo anexa ao Edital.

Requeru ao final, a concessão de medida cautelar para sustar a execução do contrato, e a apuração dos fatos denunciados.

Após exame técnico, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu conhecer da representação, e no mérito, indeferir o pedido cautelar e julgar improcedentes os pedidos formulados.

Vieram os autos para minha apreciação.

Preliminarmente, convém confirmar a presença dos requisitos de admissibilidade.

O art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, exige os seguintes requisitos para o conhecimento da ação:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Confrontando a norma com a peça inicial e documentos apresentados, verifico que a representação se refere procedimento licitatório promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (102/498), cópia do Contrato Social (58/65) e documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica (fl. 68/69).

Superado o exame de admissibilidade, passo a analisar os fundamentos dos pedidos.

Da não observância do piso salarial da categoria dos motoristas de caminhão de lixo, pela empresa Racli Limpeza Urbana Ltda:

Segundo a representante, a proposta de preços da empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. ficou inferior ao mínimo determinado por Convenção Coletiva de Trabalho para a categoria de motoristas de caminhão de lixo. Sustentou que o piso salarial deve ser de no mínimo R\$ 1.538,00, mas que a proposta da vencedora foi no valor de R\$ 1.319,51, o que configura vício insanável e torna inexecutável a proposta.

Verifica-se que a licitante não questionou o edital, mas um componente da planilha de composição de custos, sob a alegação de que o valor do salário pago aos motoristas de caminhão viola direitos dos trabalhadores pois contraria norma prescrita em convenção coletiva de trabalho.

A licitação em exame foi realizada na modalidade de concorrência, pelo tipo de menor preço global (fl. 102).

Segundo Doutrina de Marçal Justen Filho, na empreitada por preço global “tomar-se-á em vista o **total da proposta pelo licitante** – não tendo cabimento selecionar o vencedor em vista de cada um dos preços unitários que compõe o custo de cada proposta”. O que interessa para fins de julgamento pelo menor preço, é o valor global apresentado, de modo que a planilha tem como função auxiliar o licitante e o Administrador na composição dos custos totais. Para Marçal, “**a planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade.**”

Não interessa à Administração verificar a plausibilidade de cada um dos itens descritos na planilha de composição de custos, mas apenas a exequibilidade do valor total a ser remunerado.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.666/1993, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis.

No caso em exame, será considerado inexecutável, a proposta que ficar aquém de 70% do menor dos seguintes valores, conforme previsto no item n. 8.2.1, alínea c, do edital:

- a) A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou
- b) o valor orçado pela administração.

No caso em tela, o valor médio das propostas apresentadas é de 22.179.589,17 (vinte e dois milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Como a Administração apresentou o orçamento global no valor de R\$ 25.412.343,60 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e o preço anual da proposta vencedora foi de R\$ 21.238.112,49 (vinte e um milhões duzentos e trinta e oito mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos), não se verifica a inexecutabilidade alegada pelo recorrente.

Ademais, a licitação não tem como objeto principal a contratação de postos de de mão-de-obra, quando o valor dos salários seria de fundamental importância, mas a contratação de prestação de serviços em que a locação de mão-de-obra é apenas um dos componentes e pode ser prestada sem regime de exclusividade.

Logo, não prosperam os argumentos levantados pela Representante.

b) Da alegação de inexecutabilidade da proposta da empresa T.O.S Obras e Serviços Ltda. em razão da suposta alteração de fórmulas e alíquotas impostas na Memória de Cálculo anexa ao Edital:

Para a representante a segunda colocada apresentou planilha de preços diferente da planilha constante no edital, o que torna inexecutável a proposta.

Conforme já exposto no tocante ao primeiro ponto tido como irregular pela Representante, os itens da planilha de preços visam auxiliar a composição do preço final. Além disso, a proposta será considerada inexecutável se ficar aquém de 70% do menor dos seguintes valores, conforme previsto no item n. 8.2.1, alínea c, do edital:

- a) A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou
- b) o valor orçado pela administração.

Considerando que a proposta da segunda colocada foi no valor de R\$ 21.505.645,74 (vinte e um mil, quinhentos e cinco reais, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), assim como já destacado em relação ao primeiro apontamento, tem-se por exequível também a proposta da empresa T.O.S Obras e Serviços Ltda.

Quanto ao pedido cautelar de sustação da execução do contrato, o art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prescreve que “em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça de grave lesão** ao erário ou **fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros**, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**” o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para antecipar os efeitos da decisão quando houver perigo de que a demora da demanda inviabilize a solução pretendida, em havendo indícios jurídicos aceitáveis para tanto.

Realizada análise superficial do mérito, verifica-se que os fatos denunciados pela Representante não violam o edital ou a Lei de Licitações. Na ausência de lesão ao erário, ao direito dos licitantes e não verificados fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, constata-se a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da medida cautelar.

Considerando que em contato telefônico com a SAMAE obteve-se a informação de que a licitação já foi homologada e que o contrato n. 2215/2018 já foi assinado com a empresa vencedora, entendo que não se materializa o perigo de demora.

Considerando que o edital em exame foi lançado em 2016 e que a coleta de lixo é serviço essencial e de necessidade inadiável da comunidade, ligado à saúde segurança da população, indefiro o pedido cautelar de sustação do contrato de prestação de serviços especializados de coleta de resíduos sólidos celebrado entre a empresa Racli Limpeza Urbana Ltda. e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Blumenau.

Considerando que uma vez conhecida, a Representação somente será arquivada por decisão fundamentada do Tribunal Pleno (art. 96, § 4º, c/c art. 102, parágrafo único do Regimento Interno), e que compete ao MPTCE emitir parecer em todos os processos sujeitos a julgamento no Tribunal de Contas (art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas), faz-se necessário submeter o feito à prévia análise do Ministério Público de Contas.

Considerando o exposto e os termos do Relatório Técnico, DECIDO:

Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Indeferir o pedido cautelar, em face da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução nº TC-09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e Auditores.

Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/00 e, após, retorne o processo para manifestação deste Relator.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Braço do Trombudo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 861/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO TROMBUDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.784.311,40 a arrecadação foi de R\$ 15.496.131,92, o que representou 98,17% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00126066

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leda Maria Metzker

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1186/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LEDA MARIA METZKER, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5762/2018 (fls. 51-54) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/1814/2018 (fl. 55).

A DAP constatou o pagamento a menor do adicional triênios correspondente a 15% (5x3% = 15%), quando o correto seria 18% (6x3% = 18%), o que não impede o registro do ato ora analisado, ensejando recomendação à Origem, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno do TCE/SC.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de LEDA MARIA METZKER, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível classe N, Nível I, Referência A, matrícula nº 059676, CPF nº 909.181.859-04, consubstanciado no Ato nº 0475/2017, de 20/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do pagamento do adicional de triênios instituído pelo art. 63 da Lei Complementar nº 063/03, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Forquilha

PROCESSO Nº: @PPA 17/00578879

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

RESPONSÁVEL: Dimas Kammer

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Forquilha

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Adriana Pereira Junkes e Joyce Junkes

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1187/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à Adriana Pereira Junkes e Joyce Junkes, em decorrência do óbito de REGINALDO JUNKES, servidor ativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Forquilha, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP- 4766/2018 (fls. 18-21), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1769/2018 (fl. 22), pelo registro do ato de Concessão de Pensão às beneficiárias.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Adriana Pereira Junkes e Joyce Junkes, em decorrência do óbito de REGINALDO JUNKES, servidor ativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Forquilha, matrícula nº 4018, CPF nº 636.851.329-20, consubstanciado no Ato nº 136/2017, de 02/08/2017, com vigência a partir de 06/07/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 867/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei

Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 87.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 66.970.405,56, o que representou 76,98% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 862/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.133.863,60 a arrecadação foi de R\$ 23.538.455,30, o que representou 75,60% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Itaiópolis

PROCESSO Nº: @REP 18/00843302

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Reginaldo José Fernandes Luiz

INTERESSADOS: GL Comercial Ltda. e outros

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 53/2018, visando o registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores.

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1114/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa GL Comercial Ltda., em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial n. 53/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis para o registro de preços de 66 (sessenta e seis) itens como pneus, câmaras de ar e protetores, com valor previsto de R\$ 2.989.642,77.

A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 20/09/2018.

A Representante questionou a exigência, constante dos itens 18 a 55 do Anexo I do referido edital, segundo a qual a data de fabricação dos pneus deve ser igual ou superior a 2018, e alega que "tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame", o que afrontaria o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Assevera também que "a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade" e que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu, tão somente identificando a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

Ainda de acordo com a Representante, "os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO Nº482) cita data de validade mínima para o produto".

Por fim, destaca que este Tribunal de Contas já julgou inúmeras representações considerando restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 meses nos editais.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC:

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo inferior a 6 ou 8 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.

Ainda que as empresas conseguissem atender o prazo, esta exigência por si só não garante a qualidade dos pneus, restando esta atribuição ao Inmetro. Cabe repetir que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação.

Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma

comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e O km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A Diretoria Técnica faz referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo n. 2213.989.13-0), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia n. 924098) e também deste Tribunal de Contas (processo n. REP 17/00118797), nos quais se decidiu pela irregularidade dessa exigência sem que sejam considerados outros fatores como a data de validade.

Por fim, a DLC sugeriu que fosse determinada a audiência do Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal, em face da irregularidade constatada.

Posteriormente, por meio da Decisão Singular n. 752/2018, esta Relatora decidiu pelo conhecimento da Representação e por determinar cautelarmente a sustação dos itens 18 a 55 do Anexo I do Pregão Presencial n. 53/2018 e/ou se abstenha de adquirir esses itens, registrados na Ata de Registro de Preços, até deliberação definitiva desta Corte.

Efetivada a audiência pela Secretaria Geral, o responsável não encaminhou documentos e/ou justificativas.

Em nova análise dos autos (Relatório n. 728/2018), a DLC sugeriu que a medida cautelar concedida fosse revogada tendo em vista que houve participação de um número razoável de empresas no certame e redução dos preços ofertados.

Contudo, manifestou-se ainda pela procedência da Representação tendo em vista a irregularidade da exigência da data de fabricação do pneu igual ou superior a 2018 e por encaminhar Recomendação à Unidade Gestora para que não inclua esse tipo de cláusula em seus editais.

Vindo os autos novamente à apreciação desta Relatora, considero pertinente destacar que a presente licitação trata de Registro de Preços para aquisição parcelada de pneus e outros itens pelo município. Sendo assim, a data de fabricação dos pneus será verificada somente quando da sua efetiva entrega, o que mitiga os efeitos dessa exigência. Ademais, tendo o edital sido lançado em setembro de 2018, naquele momento o município já admitia prazo de fabricação de nove meses.

Ao responder impugnação ao edital apresentada pela própria GL Comercial Ltda. o Pregoeiro justificou a exigência do edital, que busca adquirir produtos com maior qualidade e durabilidade possível, considerando o prazo de validade dos pneus normalmente considerado como de 05 anos a contar da data da sua fabricação.

No caso, a garantia que os fabricantes dos pneus oferecem é de 05 anos, conforme inclusive consta da inicial encaminhada a este Tribunal pela Representante. Assim, considero razoável a exigência constante do edital, que visa resguardar o interesse público.

Ademais, trata-se de tema ainda controverso, que necessita de estudos mais aprofundados para que se possa estabelecer com segurança quais parâmetros podem ser aceitos e quais seriam considerados excessivos.

O Tribunal de Contas do Paraná, por exemplo, por meio do Acórdão n. 1045/2016, encaminhou recomendações a 52 municípios daquele estado nas quais considera como válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no prazo de entrega dos pneus.

Ressalto também a informação, advinda da Diretoria Técnica, de que o pregão presencial contou com a participação de um número razoável de empresas no certame e que os preços inicialmente ofertados foram reduzidos, conforme segue:

Do quadro acima decorrente da Ata, constata-se quanto aos itens pneus:

- a) que houve a participação de no mínimo 3 (três) empresas em 98% (noventa e oito por cento) dos itens;
- b) que as empresas cotaram 14 (quatorze) marcas;
- c) mas, em 60% (sessenta por cento) dos itens apenas duas marcas foram cotadas;
- d) que em 85% (oitenta e cinco) por cento das propostas apresentadas ficaram restritas às 5 (cinco) marcas tradicionais; e
- e) que a redução ficou em 32% (trinta e dois por cento) do valor previsto.

No presente caso, destaco o fato da licitação ter alcançado o seu propósito, isto é, ter propiciado a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo sido processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, verifico ser pertinente revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. 752/2018.

Diante do exposto, decido:

Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI – 752/2018 e ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 1º/10/2018, nos termos do art. 6º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.

Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n. DLC – 728/2018 ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica, ao Controle Interno do Município e ao Representante.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Itajaí

PROCESSO Nº: @LCC 18/01167386

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni

ASSUNTO: Execução de ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim (Ligação São Judas e Cidade Nova) e interseção viária das Ruas Sidney Schulze e Otto Hoier

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1130/2018

Tratam os autos da análise da Concorrência Pública n. 014/2018 (fls. 2-28), no valor de R\$ 6.257.902,95 lançada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é a "execução de ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim (ligação São Judas e Cidade Nova) e interseção viária das Ruas Sidney Schulze e Otto Hoier".

A documentação relativa ao mencionado procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A Diretoria de Licitações e Contratações, DLC, por meio do Relatório 784/2018 (fls. 254-261), manifestou-se no sentido de determinar a sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 014/2018, diante da caracterização de situações aptas a comprometer a regularidade da

licitação e da iminência de abertura da respectiva sessão de abertura. Outrossim, foi assinalada a necessidade da realização de audiência, no intuito de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que tange ao aspecto meritório, constatou-se, nos termos do relatório técnico, que o projeto básico revela-se deficiente e incompatível com o estudo hidrológico, em desconformidade com o art. 6º, IX, da Lei Federal n.8.666/1993.

Nota-se que, consoante demonstrou a DLC, o projeto básico não está atendendo ao caso mais crítico de cheia, o que significa dizer que em caso de enchente a água não escoará sem obstrução. A necessidade de que o nível de enchente seja alcançado sem obstrução do escoamento é justificada por dois motivos. O primeiro se deve ao fato de que, usualmente, o dimensionamento da superestrutura (longarina se transversinas, ou seja, as vigas de sustentação da laje) não leva em consideração os esforços dos empuxos da água, e sim os pilares. Nesse caso, as longarinas são simplesmente apoiadas nos pilares e o esforço causado pela ação da água, se não considerado corretamente no cálculo, pode diminuir a vida útil da estrutura e até causar a sua ruína. O segundo ponto importante para que haja um espaço de segurança entre a superestrutura e a o nível máximo de enchente é explanado no Manual de Hidrologia Básica do DNIT (fl. 256).

Outra situação tida por irregular concerne à qualificação técnica excessiva. O item 3.1.1.4 do Edital (fls. 5-6) indica os critérios de qualificação. Segundo detectado pela Diretoria de Licitações, exigiu-se a qualificação técnica para "Execução de enrijecimento de solo de fundação (subleito) com injeção de concreto". Em que pese relevância da atividade naquele item descrita, tem-se que a mesma é tipicamente subcontratada, por se tratar de serviço altamente especializado. Dessa feita, no caso em tela, infere-se que a exigência de acervo técnico para execução de enrijecimento de solo de fundação prejudica o caráter competitivo da licitação, mediante o possível afastamento de concorrentes, em desacordo com os artigos 3º, § 1º, I, 30, II, e § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Com propriedade, destacou a Diretoria a importância de rechaçar-se qualquer exigência prescindível, que represente cerceamento de competitividade. Nesse sentido, trouxe à baila recente processo, LCC 1800422625, que demonstrou como óbices à competição podem influenciar sobremaneira as propostas recebidas pela Administração Pública. Naqueles autos, este Tribunal julgou irregular exigência de qualificação técnica da Concorrência 004/2018, da Prefeitura Municipal de Tijucas, e determinou a anulação do certame. Após a anulação, a Prefeitura lançou concorrência com o mesmo objeto e com as correções devidas para a qualificação, sem alterações em projeto e/ou orçamento. A vencedora foi a mesma empresa que havia participado da licitação anterior, porém, com o valor de R\$ 3.933.333,33, em vez dos R\$ 4.744.444,44 propostos anteriormente, no certame anulado. Dessa feita, percebe-se que a alteração das exigências de qualificação técnica demandada pelo Tribunal implicou economia de R\$ 811.111,11 aos cofres públicos.

Com relação à suspensão cautelar da concorrência, infere-se a existência dos pressupostos que justificam sua outorga. A existência, no edital, de projeto básico deficiente, bem como exigências excessivas na qualificação técnica indicam a presença do *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, uma vez que a abertura do referido certame está prevista para 27/12/2018, sendo necessária a sustação do procedimento para evitar a homologação e/ou a contratação eivada de irregularidades.

Diante do exposto e do que dos autos consta, decide-se:

1. Conhecer do Relatório DLC 784/2018, acerca da Concorrência Pública n.014/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é a execução de ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim (ligação São Judas e Cidade Nova) e interseção viária das Ruas Sidney Schulze e Otto Hoier, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Determinar, cautelarmente, ao Senhor Jucélio João da Silva, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Itajaí e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital de Concorrência n. 014/2018 (abertura em 27/12/2018, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Projeto básico em desacordo com o Estudo Hidrológico, resultando em projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório 784/2018);

2.2. Edital com exigências para serviço tipicamente subcontratado, o que prejudica o caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, e com o art. 30, II, bem como o § 1º, I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2 do Relatório 784/2018).

3. Determinar a audiência do Senhor Jucélio João da Silva, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e do art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas no item acima.

4. Dar ciência da decisão ao Senhor Jucélio João da Silva, à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº: @APE 17/00642046

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Audibert

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1183/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria das Graças Audibert, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5649/2018 (fls. 46-48) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/1922/2018 (fl. 49).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária por Idade Proporcional, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal de Maria das Graças Audibert, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Zelador, nível 01, matrícula nº 105180-1, CPF nº 017.507.389-96, consubstanciado no Ato nº 16.877/2017, de 28/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Luis Alves

PROCESSO Nº:@REP 18/01174838

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Luiz Alves

RESPONSÁVEL:Marcos Pedro Veber

INTERESSADOS:Ângelo Versi Sequinel Neto, Prefeitura Municipal de Luiz Alves

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 14/2018, visando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1124/2018

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa Camosilk Artes e Estamparia Ltda., em face de supostas irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Pregão Presencial n. 14/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, visando o registro de preço de 89 (oitenta e nove) itens de uniformes escolares, no valor previsto de R\$145.956,70, com abertura inicialmente prevista para o dia 12/12/2018.

A empresa Representante insurge-se contra o prazo fixado para a apresentação de amostras dos uniformes antes da etapa de lances, no dia marcado para abertura dos envelopes (item 23.3 do Edital).

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 789 /2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

A Diretoria Técnica destacou que há inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 491/2005, Decisão n. 197/2000, Acórdão n. 1237/2002, Acórdão n. 808/2003, Acórdão n. 99/2005) que determinam que que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, e não a todos, de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, sendo que o prazo para a apresentação das amostras não deve ser exíguo.

Ainda de acordo com a DLC, este Tribunal de Contas também tem diversos precedentes nesse sentido, tendo sido citados os processos n. REP 16/00332339, REP 18/00384359 e @REP 18/00507370.

É o breve relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, impende destacar que o edital do Pregão Presencial n. 14/2018 foi retificado pela Prefeitura Municipal de Luiz Alves, tendo sido alterado o subitem 03 do seu Termo de Referência (Anexo V), com previsão para que as amostras sejam apresentadas 07 (sete) dias após a fase de lances, como segue:

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDOMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUIZ ALVES

ERRATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

LICITAÇÃO DIFERENCIADA –MODO EXCLUSIVO PARA MEI, MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUIZ ALVES.

Em relação ao **Termo de Referência** (Anexo V) do edital, o **subitem 03**, que versa acerca da obrigatoriedade de apresentação das amostras dos exemplares de bermudas masculinas e femininas, camisetas, jaquetas masculinas e femininas e de calças masculinas e femininas antes da etapa de lances, no dia marcado para abertura dos envelopes, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, fica adstrito ao melhor classificado, à apresentação das amostras **após a fase de lances no prazo de 07 (sete) dias**. Neste sentido, altera-se para o dia **14/01/2019**, às **09h: 00min** a abertura dos envelopes, sendo o protocolo mantido para até às **08h: 45min**.

Luiz Alves, 11 de dezembro de 2018.

Marcos Pedro Veber –Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA

Foi alterado também o subitem 23.3 do edital, adequando-o à nova previsão para a entrega das amostras:

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUIZ ALVES

ERRATA Nº 02 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

LICITAÇÃO DIFERENCIADA – MODO EXCLUSIVO PARA MEI, MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUIZ ALVES.

Em relação ao subitem 23.3 do edital, aplica-se, da mesma forma o teor da errata anterior, publicada no dia 12/12/2018, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Mantém-se para o dia **14/01/2019**, às **09h: 00min** a abertura dos envelopes, sendo o protocolo mantido para até às **08h: 45min**.

Luiz Alves, 12 de dezembro de 2018.

Marcos Pedro Veber – Prefeito Municipal

As erratas encontram-se disponíveis no *site* da Prefeitura Municipal, com programação para serem publicadas no Diário Oficial do Município em 12 e 13/12/2018. Em decorrência dessas alterações, a data para a abertura dos envelopes foi transferida para 14/01/2019. Nesse

contexto, verifico que a irregularidade que inicialmente ensejava a sustação do certame, conforme exposto no Relatório n. DLC – 789/2018, foi corrigida pela Administração Municipal.

Portanto, ausente o *fumus boni juris*, que poderia justificar, associado ao *periculum in mora*, o deferimento da medida cautelar, o que leva esta Relatora a se manifestar pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Resolução nº TC-21/2015.
 2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Camposilk Artes e Estamparia Ltda., uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
 3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
 4. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 5. Após, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratos.
 6. Dar ciência da presente decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Luiz Alves.
- Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.
Sabrina Nunes Icken
Relatora

Peritiba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 866/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PERITIBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.804.905,87 a arrecadação foi de R\$ 13.398.388,53, o que representou 97,06% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 863/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.749.999,70 a arrecadação foi de R\$ 18.301.886,87, o que representou 92,67% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº: @REP 18/01155027

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adelianna Dal Pont

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José, Samoel Marques, Samoel Marques ME

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2018 - contratação de empresa para locação de software de gestão pessoal.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1137/2018

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Samoel Marques ME, por meio de seu Procurador – Sr. Roberto Ventura Neves, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 125/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de São José, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de software de gestão de pessoal, em sistema web, incluindo a prestação de serviços técnicos de treinamento, implantação, migração de dados e manutenção, conforme Termo de Referência, sendo critério para julgamento das propostas na modalidade o menor preço global.

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, as seguintes ilegalidades no referido edital: (a) o resultado da Prova de Conceito que habilitou a empresa 4U SOLUTIONS TECNOLOGIA ME; b) a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União pela empresa 4U SOLUTIONS TECNOLOGIA ME fora do prazo estipulado de 05 dias.

Em razão disso, apresenta pedido cautelar para suspensão do contrato firmado ou, ainda, o seu cancelamento, bem como a classificação da Representante ou, ainda, a anulação do processo licitatório

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, oportunidade em que a Instrução efetuou o exame de admissibilidade da presente representação e, por meio do Relatório n. 782/2018 (fls. 168/177), sugeriu o conhecimento da Representação, o indeferimento do pedido de concessão cautelar do Pregão Eletrônico n. 125/2018 e o encaminhamento à Diretoria de Informática - DIN, para que seja analisado se a empresa 4U SOLUTIONS TECNOLOGIA ME cumpriu os critérios relacionados no Anexo II (termo de Referência) constante do Edital do Pregão Presencial n. 125/2018.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o Relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 125/2018, a DLC destacou que não ficou demonstrado a existência de condições que representem risco de lesão a direito dos licitantes, nem ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual entendeu que não há configuração dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório

O *fumus boni iuris* não se materializou. Das restrições apontadas pela Representante, a DLC não observou nenhuma ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, com capacidade para limitar a competição, impedindo ou prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a concessão da medida de sustação do certame.

Por outro lado, a Representação foi protocolada neste Tribunal de Contas na data de **30 de novembro de 2018**, enquanto a abertura da licitação estava prevista para o dia **19.10.2018**. Assim, também não está configurado o *periculum in mora*.

Acerca da análise meritória, acompanho a sugestão da DLC e determino a remessa dos autos à Diretoria de Informática – DIN para que seja analisado se a empresa 4U SOLUTIONS TECNOLOGIA ME cumpriu os critérios relacionados no Anexo II (termo de Referência) constante do Edital do Pregão Presencial n. 125/2018 e, após, retorne os autos à DLC para posterior manifestação.

Considerando o Relatório Técnico e o que mais dos autos consta, **DECIDO**:

Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015.

Não conceder a cautelar, em face da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, essenciais para aplicação do referido procedimento.

Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Informática – DIN para que seja analisado se a empresa 4U SOLUTIONS TECNOLOGIA ME cumpriu os critérios relacionados no Anexo II (termo de Referência) constante do Edital do Pregão Presencial n. 125/2018 e, após, retorne o processo para manifestação da DLC.

À Secretaria Geral para a devida notificação.

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do regimento Interno, inserido pela Resolução TC n. 120/2015.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 864/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 103.433.331,15 a arrecadação foi de R\$ 89.415.086,70, o que representou 86,45% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0117/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 18/80139623, assegura à servidora Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula 451.007-0, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 8 anos, em razão do exercício da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e a Portaria TC 442/2017, cessando os efeitos da Apostila nº TC.79/2017, de 20/04/2017.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0531/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Mirian Francisca Alves Perez, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.006-2, 15 dias, a contar de 12/11/2018.
 - Lucio Flavio Mazzolli, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.468-2, 18 dias, a contar de 13/11/2018.
 - Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.068-2, 11 dias, a contar de 20/11/2018.
 - Ricardo Cardoso da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.868-8, 30 dias, a contar de 20/11/2018.
 - Daniela Antunes de Andrada de Sousa, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, matrícula nº 451.030-5, 01 dia, a contar de 23/11/2018.
 - Ingrid Vier, ocupante do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.156-5, 02 dias, a contar de 29/11/2018.
- Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0532/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Emília Martins Sbruzzi, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.G, matrícula nº 450.651-0, 18 dias, a contar de 13/11/2018.
 - Irene Guimaraes de Barros e Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula nº 450.729-0, 03 dias, a contar de 21/11/2018.
 - Sueyla Goncalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.I, matrícula nº 450.477-1, 08 dias, a contar de 23/11/2018.
 - Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.777-0, 04 dias, a contar de 03/12/2018.
- Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0533/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar, a contar do dia 06/12/2018, os efeitos da Portaria TC nº 0505/2018, datada de 20/11/2018, que designou a servidora Simone Cunha de Farias, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula 450.720-7, para substituir no cargo em comissão de Assessor da Corregedoria Geral, TC.DAS.4, em razão em razão da suspensão de férias da titular Walkiria Machado Rodrigues Maciel.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0534/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e nos termos do Processo ADM 18/80103947,

RESOLVE:

Designar o servidor Nelson Costa Junior, matrícula 450.986-2, Auditor Fiscal de Controle Externo, para gerenciar e acompanhar a execução do Convênio nº 002/2018, celebrado com a Prefeitura Municipal de Joinville, que objetiva a realização de auditorias relacionadas aos padrões exigidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do município de Joinville – Contrato de Empréstimo nº 3410/OC-BR.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0536/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Fica estabelecido o horário de atendimento ao público externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, das 13 às 19 horas, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0537/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I do Regimento Interno instituído pela Resolução nº TC.06/2001, e pelo artigo 48 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, a serem apresentadas em 2019, a remessa das seguintes informações constantes dos anexos da Instrução Normativa nº TC-020/2015, de 31 de agosto de 2015:

I - Das alíneas "m, n, o" do inciso I do Anexo I - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que Acompanha a Prestação de Contas do Governo do Estado;

II - Dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

III - Do inciso I do Anexo III – Conteúdo Complementar da Prestação de Contas de Consórcios;

IV - Dos incisos II, IV, V e VI do Anexo IV – Composição da Prestação de Contas de Entidades Associativas de Municípios e de seus Órgãos e de Entidades Associativas de Câmaras de Vereadores mantidas por Entes Municipais;

V - Do item 2 da alínea "a" do inciso II, dos incisos III e V, do item 10 da alínea "a", da alínea "b", dos itens 1 e 2 da alínea "c", e da alínea "d", todos do inciso VII do Anexo V – Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora;

VI - Do inciso VII do Anexo VII – Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão;

VII - De todo o Anexo VIII – Conteúdo da Prestação de Contas de Organização Social e/ou OSCIP que firmarem Contrato de Gestão ou Termo de Parceria com a Administração Pública.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0535/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria nº TC 0528/2018, datada de 04/12/2018, que designou a servidora Rosemari Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula 450.824-6, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, até o dia 19/12/2018, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Ricardo Cardoso da Silva.
Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 58/2018

Objeto da Licitação: Fornecimento de gasolina, álcool, diesel, óleo lubrificante e filtros de combustível, óleo e ar para o exercício de 2019.

Licitante: VILA RICA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Resultado: VILA RICA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., no Lote 1, item 01 (gasolina comum) valor unitário de R\$ 4,19, com o valor total de R\$ 29.330,00 e item 02 (álcool) valor unitário de R\$3,70, com o valor total de R\$ 7.400,00, totalizando R\$ 36.730,00; Lote 2 (diesel S-10), valor unitário: R\$ 3,77 e total: R\$ 45.240,00; Lote 3 (filtros e óleo para motor), valor total: R\$ 6.860,30.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - CONVITE MPC nº 03/2018

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados o adiamento da sessão de abertura dos envelopes, anteriormente marcada para as 14h15 do dia 13/12/2018, para as 14h15 do dia 17/01/2019, em razão de pedido de esclarecimentos e da exiguidade do prazo para apresentação da resposta.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitação, por intermédio do telefone (48) 3221-3781, de segunda a sexta-feira, no horário das 13h30 às 18h30.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

Comissão Permanente de Licitação
